



DISPENSA Nº DV00007/2026
REQUERENTE: SETOR DE CONTRATAÇÃO

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE DISPENSA DO FORMAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do Setor de Contratação desta Casa Legislativa, conforme requerimento da Secretaria de Administração Geral desta Casa, acerca da possibilidade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, REALIZANDO AUDITORIA COMPLETA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA., através de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

2. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos, sendo elas: a) dispensa de licitação (art. 75) e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

4. Conforme dispõe o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nestes casos a licitação é possível, mas a lei expressamente permite que a contratação seja direta.

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

5. A nova lei de licitações, com base no art. 182, também estabelece que tais valores poderão ser atualizados anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo Federal, deste modo, com base no DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025, para o ano de 2025, o valor estabelecido no art 75, II, foi atualizado para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

6. Deste modo ao verificar o preço estimado para a contratação direta, infere-se que o referido valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) se enquadra legalmente na dispensa de licitação, por não ultrapassar o limite legal. Portanto, não há óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

7. Ainda seguindo os ditames da Lei nº 14.133/2021, o art. 72, estabelece os requisitos para contratação direta, listando para tanto, a documentação necessária para instrução do processo. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Neste ponto, cabe destacar que o processo de contratação foi formalizado atendendo os requisitos do art. 72, I, através do Memorando apenso aos autos, da Diretoria da Câmara, no qual deu origem a demanda.

9. Em seguida, o art. 72, II, estabeleceu a necessidade do levantamento da estimativa da despesa a ser realizada, nos termos do art. 23, da nova lei de licitação, quanto a este ponto, cabe destacar que foram realizadas pesquisas de preço e foram juntados ao processo a cotação de preço, apensa aos autos.

10. Na mesma toada, também foi estabelecido a necessidade, conforme art. 72, III, de apresentação de parecer jurídico demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos para contratação, o que se evidencia através da presente manifestação, no qual foi elaborado nos termos do art. 53 §1º da Lei 14.133/2021.

11. Quanto a necessidade de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, conforme art. 72, IV, foi juntado ao processo manifestação da Tesouraria declarando haver disponibilidade orçamentaria, conforme Despacho aos autos.

12. Ainda da análise da documentação referente as contratações diretas, temos que a lei de licitações prever, conforme art. 72, V, a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, sobre este tema a própria lei de licitações em seu art. 62 define quais os requisitos mínimos para habilitação e qualificação. Vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica; II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

13. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar, assim como determina o art. 66 da Lei nº 14.133 de 2021, neste ponto resta satisfeita a presente obrigação conforme documentação acostada ao processo.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

14. Nessa mesma toada, quanto a habilitação técnica temos que esta é o conjunto de requisitos exigidos pela lei que comprovem, de forma objetiva e razoável a capacidade de um licitante em executar o objeto da licitação.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico- profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

15. Quanto a este requisito o § 3º do supracitado dispositivo, faculta a administração pública a substituir tais exigências por outras provas de que o profissional ou empresa possui conhecimento técnico e experiência para execução de tais serviços, deste modo, foi juntado ao processo atestado de capacidade técnica de serviços da mesma natureza realizados anteriormente, satisfazendo assim, a exigência legal.

16. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, quanto a este tema a Lei nº 14.133/2021 define nos termos do art. 68, qual os documentos necessários para satisfação da referida exigência. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

17. Deste modo, compulsando os autos do processo de dispensa de licitação, constata-se que a referida empresa juntou as documentações relativas à habilitação fiscal, social e trabalhista.

18. Seguindo na análise do que preceitua a lei de licitações para as contratações diretas, temos que o art. 72. VI estabelece a necessidade de apresentação da razão da escolha da contratada, quanto a este tema, entendo está satisfeita tal exigência.

19. Ainda conforme preceitua o art. 72. VII também é requisito essencial para as contratações diretas a justificativa de preço, quanto a este ponto, entendemos que o referido item está satisfeito tendo em vista que o preço a ser contratada está dentro do praticado no mercado, conforme demonstrado através da pesquisa de preço.

20. Por fim, para a realização da contratação direta o art. 72. VIII estabelece a necessidade de autorização da autoridade competente, o que está perfeitamente consubstanciado no Despacho apenso aos autos.

21. Ressalta-se que no Termo de Referência foi justificada a opção pela realização da dispensa em formato presencial, fundamentada, ainda, no art. 176, II. Este artigo estabelece que municípios com até 20.000 habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos para a obrigatoriedade da realização de licitações na forma eletrônica. Além disso, destaca-se que o município de Barra de Santa Rosa possui 12.904 habitantes, conforme o Censo Demográfico de 2022 divulgado pelo IBGE.

22. Recomenda-se ainda a publicação do extrato do contrato em site eletrônico oficial nos termos do parágrafo único do art. 72 C/C art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

23. Quanto a minuta de contratado entendo que a mesma atende aos requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021

24. Portanto, estando satisfeitos os requisitos exigidos pela nova lei de Licitações conforme delineado anteriormente, entendo ser viável juridicamente a contratação direta pretendida.

DA CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria interessada, a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, bem como, toda documentação acostada aos autos do processo e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da dispensa da licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

26. Por fim, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos setores competentes desta Casa Legislativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Barra de Santa Rosa - PB, 20 de maio de 2026.

DAVID DA SILVA SANTOS
Assessor Jurídico
OAB/PB 17.937